

Diretoria Legislativa  
Fls. 26

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**LEI**

**DOM N°**

**AUTOGRAFO N° 156/2017**

**PROJETO DE LEI N° 3538/2017.**

**AUTORIA: VEREADORA ADA DANTAS BOABAID**

*Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 1.877, de 19 de maio de 2010, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe confere IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

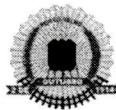
**LEI:**

**Art. 1º-** As instituições bancárias sediadas no Município de Porto Velho-RO, além de multas aplicadas pelas legislações vigentes, ficam obrigadas a indenizarem os usuários em atendimento, quando forem atendidas além do limite máximo do tempo de espera, nos termos da Lei nº 1.877, de 19 de Maio de 2010.

**Art. 2º -** As instituições bancárias deverão emitir uma senha de atendimento para o usuário onde registre o seu horário de chegada, a qual será devolvida ao cliente após o encerramento do atendimento, devidamente autenticada pelo caixa.

**Art. 3º -** Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco.

**Art. 4º -** O usuário que se sentir prejudicado pela demora no atendimento, de posse da senha autenticada devolvida pelo caixa, deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.



Diretoria Legislativa  
Fiscal 27  
f

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 5º** - O valor da indenização será equivalente a 16 (dezesseis) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho), vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o pagamento não ser realizado no prazo definido no caput deste artigo o pagamento deverá ser realizado em dobro.

**Art. 6º** - As instituições bancárias deverão afixar em local visível, placa indicativa do limite máximo de tempo para atendimento ao usuário, contendo o número da respectiva Lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 13 de dezembro de 2017

Vereador Marcelo Cruz  
**Presidente da CCJR/2017**

Vereador Alan Queiroz  
**Membro da CCJR/2017**

Vereador Jair Montes  
**Membro da CCJR/2017**